

SOBRE ESTELIONATOS E HOMICÍDIOS: A RESERVA DO POSSÍVEL ÀS AVESSAS

ABOUT STELLIONATE AND HOMICIDE: RESERVE OF POSSIBLE INSIDE OUT

Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior*

RESUMO: O estudo de um caso real é o fio condutor de uma reflexão sobre como, no país em que mais se mata no mundo, o sistema de justiça criminal prioriza a proteção de interesses meramente patrimoniais, não raro de corporações que, paradoxalmente, atuam, incólumes, ao alvedrio da lei. O que o texto chama “reserva do possível às avessas” é o que impera. Assim, despreza-se a vida humana em benefício do capital. Os atores jurídicos submetidos ao senso comum teórico e perdidos na cotidianidade não se dão conta de que, em vez de ser parte da solução, se tornam parte do problema e de que estão no dia a dia fazendo girar a máquina de moer gente. A partir da metáfora de Matrix, trata-se de despertar e ouvir o reclamo de Adorno, estancar a barbárie da qual os atores jurídicos presos ao *habitus* participam passivamente, para que se possa deixar o outro viver. **Palavras-chave:** Estelionato. Insignificância. Reserva do possível. Senso comum teórico. Cotidianidade.

ABSTRACT: The study of a real case serves as a guide to reflect on how, in the country where killings happens the most in the whole world, the criminal justice system prioritizes the protection of purely financial interests, often corporations that paradoxically act, unharmed, regardless of the will of the law. Reigns whatever the text calls “reserve of the possible in reverse”. Thus, it disregards human life for the benefit of capital. The legal actors submitted to the theoretical common sense and lost in everydayness do not realize that, instead of being part of the solution, they become part of the problem and are day by day spinning people’s grinder machine. From the metaphor of Matrix, it is to wake up and hear the claim of Adorno, to stop the barbarism in which legal actors attached to the *habitus* participate passively, so they can let the Other live. **Keywords:** Stellionate. Insignificance. Reserve of the possible. Theoretical common sense. Everydayness.

* Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Juiz de Direito do Estado do Rio Grande do Norte. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil. da Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Juiz de Direito do Estado de Santa Catarina. Itajaí – Santa Catarina – Brasil.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 UM CASO INSÓLITO, MAS REAL; 3 HÁ DECISÕES INAUTÊNTICAS SENDO TOMADAS – PERCEBIDAS OU NÃO; 4 ESSES POBRES, SEMPRE TÃO “MORRÍVEIS” E TORTURÁVEIS; 5 BUROCRACIA E FORMALISMO; 6 A RESERVA DO POSSÍVEL ÀS AVESSAS; 7 NÃO É POR MILHÕES, MAS É POR R\$ 2,20; 8 SISTEMA DE JUSTIÇA: O NOVO E IMPLACÁVEL COBRADOR DOS ÔNIBUS; 9 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

As reflexões aqui partem de um caso real, que serve de fio condutor para uma reflexão sobre o sistema penal. Uma grande corporação de transporte coletivo representou criminalmente e houve a movimentação da máquina estatal para apurar o uso indevido da carteira de estudante por uma mãe de aluno. Uma vez que ocorreram o acolhimento da *delatio criminis* e a persecução pelo sistema de justiça criminal de um fato materialmente atípico – de reflexo patrimonial nenhum –, o estudo compreende tal fato como sintoma de algo maior e muito grave.

Em um país que vive uma verdadeira epidemia de homicídios, o estudo desvela o senso comum teórico e a imersão dos atores jurídicos submetidos a ele na cotidianidade, maquinalmente agindo de modo a fazer movimentar a já tão insuficiente máquina estatal para punir supostas infrações penais que representam, na verdade, a instrumentalização da faceta mais violenta do Estado para a proteção de meros interesses patrimoniais do poder econômico, tudo isso em detrimento de direitos fundamentais primordiais, em especial, o maior deles, a vida, bem como a incolumidade física. Demonstra a banalização do direito à vida em duas instâncias: não somente na ordem da lei, mas também na práxis penal.

A partir de uma apropriação autêntica da “reserva do possível”, comumente tão utilizada para somente obliterar direitos fundamentais primordiais sob pretexto econômico, o texto propõe que o sistema de justiça criminal – como serviço público –, por meio dos seus atores, assumam a responsabilidade pelas escolhas político-criminais que são feitas, de modo a quebrar o círculo vicioso de sacralização do patrimônio e do moralismo totalitarista dos costumes e, por outro lado, do desprezo pela vida humana

das parcelas mais pobres da população, alvo prioritário dos crimes violentos letais intencionais.

2 UM CASO INSÓLITO, MAS REAL

O caso: durante uma fiscalização, o sindicato das empresas de transporte urbano da cidade abordou uma jovem. Descobriu-se que ela por duas vezes havia usado a carteira estudantil do próprio filho. Apreendeu-se o documento e cassou-se o direito de seu filho de obter novas carteiras estudantis. Não houve fixação de prazo. Em um país do chamado primeiro mundo, tal atitude ocasionaria não mais que uma multa administrativamente cobrada, mas deu ensejo aqui à instauração de uma investigação criminal.

Dezenas de páginas e documentos depois, idas e vindas do inquérito policial dentro da máquina estatal, inclusive, com juntada do procedimento privado de investigação do próprio sindicato patronal, o *Parquet* à época com atribuição para atuar no caso ofertou denúncia por estelionato. O prejuízo apurado teria sido equivalente a duas meias-passagens de ônibus: R\$ 2,20. Uma vez que a acusada jamais respondera a um processo criminal, houve proposta de suspensão condicional do processo, o que foi rechaçado na resposta à acusação.

Apenas quatro meses antes dos fatos que originaram a ação penal, a Força Nacional deixou o mesmo estado em que ocorreu o episódio (G1 RN, 2013). Lá estive por dois anos para ajudar a dar andamento às investigações de homicídios – paralisadas na maioria dos casos. Essa impunidade seria uma das principais causas do crescimento nos números de crimes violentos letais intencionais. O pedido para a vinda da Força Nacional ao estado era fundamentado na falta de condições estruturais e de pessoal da máquina pública estadual para tocar essas investigações sem que houvesse uma ajuda federal. Aliás, no quesito crimes violentos letais intencionais, segundo recente estudo da Organização das Nações Unidas (ONU, 2011), o Brasil é o país em que mais se mata no mundo. Somente em 2012, foram 50.108 homicídios dolosos, à frente da Índia – que possui uma população 5,5 vezes maior. O Rio Grande do Norte, onde os fatos ocorreram, foi o estado em que houve

o maior aumento no número de homicídios no Brasil. Entre 2002 e 2012, cresceram assustadores 272,4% (GIBSON, 2014). Era insólito, portanto, por se estar vivendo no Brasil uma epidemia de homicídios, havendo centenas de casos sem solução apenas na **área da competência** deste juiz criminal, a Zona Norte de Natal – a mais violenta da cidade –, deparar-se com aquela denúncia de estelionato em mãos (HERMES; DIONISIO, 2014).

O mais insólito, nesse caso, é que a vítima era uma milionária empresa de transporte coletivo. Serão tecidas considerações sobre isso mais à frente. Contudo, desde já se pode adiantar que casos como o desse estelionato no valor de R\$ 2,20 são uma gritante demonstração do caráter seletivo e de reprodução da violência que o sistema penal perpetra contra um estrato da sociedade bem determinado: o dos pobres. A brutalidade do sistema penal é diretamente proporcional à brutalidade da desigualdade social que lhe subjaz. A árvore da desigualdade sustenta-se na criminalização. Quanto mais alta e frondosa, mais profundas suas raízes.

Pode-se também antecipar a responsabilidade funcional dos atores jurídicos estatais, embora uma boa parcela nem tenha se dado conta das implicações que cada um tem nesse processo. Trata-se da clássica e, lamentavelmente, sempre atual criminalização da miséria em razão do caráter seletivo do sistema penal, também já denunciada (SANTOS JÚNIOR, 2007). Ou, então, só se pode estar vivendo uma espécie de esquizofrenia no funcionamento da justiça criminal, isto é, um descolamento da realidade.

Isso leva a uma constatação: o país não ocupa à toa um desonroso posto entre os Estados mais violentos do mundo. Não se trata de uma disfunção, mas, sim, do modo próprio de funcionamento do sistema de justiça criminal. Conforme aponta estudo do Conselho Nacional do Ministério Público, o índice de elucidação de homicídios no Brasil é baixíssimo, variando entre 5% e 8%, contra 65% nos Estados Unidos, 90% no Reino Unido e 80% na França (ENASP, 2012). Ademais, 135 mil homicídios cometidos nos últimos cinco anos estão sem investigação concluída¹.

1 No tocante à investigação e à persecução penal dos homicídios, há que se louvar o esforço realizado nos últimos anos pela Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que encampou a ideia e a transformou em meta. Mas todo mutirão tem efeito temporário.

Mas será que o sistema funciona completamente descolado dos seus agentes? Em que medida não somos nós, os aclamados juristas, cínicos protagonistas na construção dessa barbárie? É o que se verá a seguir.

3 HÁ DECISÕES INAUTÊNTICAS SENDO TOMADAS – PERCEBIDAS OU NÃO

O sistema penal produz violência numa dupla via: **não só quando atua, mas também nas suas omissões.** É nos seus hiatos, nos vácuos do discurso dos seus agentes, que o sistema penal faz provas contra si mesmo e delata seus beneficiários (STRECK; SANTOS JÚNIOR, 2013). A imunização é proporcional à proximidade do poder. A criminalização é uma doença que só ataca os mais débeis econômica e, por consequência, politicamente. A imunização não é somente na impunidade pelos crimes praticados, o que está na superfície da cotidianidade. O mais determinante vem *a priori*: na decisão legislativa do que não criminalizar ou do que subcriminalizar.

Um bom exemplo da desvalorização do ter em face do ser na ordem da lei penal dá-se nos casos de lesão corporal simples e furto simples, isto é, o ofendido em uma surra, que, geralmente, já tinha ou tem medo do agressor, precisa ter a coragem de representar contra o autor dos fatos (pois a infração é tratada pela legislação como crime de menor ofensivo e com essa previsão), enquanto a vítima de um furto que teve seus bens devolvidos ou o prejuízo reparado, mesmo contra a própria vontade, tem que ver o caso sob as barras da justiça, inclusive, tendo que perder um turno (ou mais) de um dia para prestar depoimento e, se for o caso, sentir-se, não raro, revitimizada. Na ordem da práxis penal, aos casos de descaminho (leia-se: Orlando/Miami, Disney, para quem entende...) em valores inferiores a R\$ 20 mil, aplica-se a bagatela (BRASIL, 2015a). Mas o furto de um pedaço de queijo e um pacote de bolachas em uma cadeia internacional de supermercados geralmente dá, no mínimo, prisão em flagrante e, não raro, condenações criminais (RAMOS, 2010). Não por menos diz Bloch (2011, p. 318) que “o olho da lei se encontra no rosto da classe dominante”. Todo sentido faz-se

na falta de sentido. É aí que a máquina do sistema penal gira para oprimir os oprimidos e naturalizar a ordem desigual.

As cadeias estão superlotadas apenas de pobres, a despeito da clara constatação de Balzac, na obra *A estalagem vermelha*: “Na raiz de toda grande fortuna existe um crime”. Segundo dados do Infopen, havia 481.077 presos com educação até o ensino médio, contra apenas 2.050 com superior completo e 129 com pós-graduação, o que representa 0,00025% (BRASIL, 2012), quando muito, por alguma rara condenação de um membro das camadas superiores, sempre oportuna, seja porque serve para punir eventual desvio de atuação contra os interesses do estamento, seja porque serve como bode expiatório: cumpre um importante papel de baixar a febre das massas. Isso faz crer numa ilusória isonomia, no sempre adiado fim da impunidade dos membros dos estratos próximos do poder financeiro ou político (ou dos dois). Os tipos penais não foram feitos para atingir a elite por um motivo simples: foi ela quem os fez.

Em um segundo momento, o senso comum teórico² da práxis penal brasileira nem percebe e está a eleger inautenticamente prioridades de atuação, embora não raro sejam sequer percebidas como tal. Vai-se de acordo com a maré, pautando-se pela mídia hegemônica sanguinária que desloca o lugar de conflito da profundidade da estrutura social desigual para a superfície da criminalidade banalizada das ruas, sob um discurso de moralismo rasteiro e encobridor. Projeta a culpa no outro.

Os meios de comunicação constroem um discurso criminológico sedutor, que esconde as verdades inconvenientes. São **especialistas na manipulação dos instintos básicos**, de modo a construir consensos e verdades apriorísticas. Entre os intervalos comerciais ou as páginas de propaganda de xampus, o que há é mais propaganda, só que dessa vez mais perigosa, pois

2 É esclarecedor o apontamento feito por Warat (1994, p. 13), que cunhou a expressão “senso comum teórico dos juristas”, quando diz: “Nas atividades cotidianas – teóricas, práticas e acadêmicas – os juristas encontram-se fortemente influenciados por uma constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas que governam e disciplinam anonimamente seus atos e decisão e enunciação. [...] Um máximo de convenções linguísticas que encontramos já prontas em nós quando precisamos falar espontaneamente para retificar o mundo, compensar a ciência jurídica de sua carência”.

encoberta como notícia, de modo a desarmar os espíritos e apanhar os incautos. Não há reprodução de notícia. Toda notícia é produzida com o objetivo de gerar um efeito. É um tiro certo visando a atingir um alvo – o homem médio – e, a partir daí, incutir as verdades que dominarão, domesticarão e conduzirão as massas de acordo com os interesses dos proprietários da mídia e dos seus aliados.

No caso estudado, houve ampla divulgação na mídia local, à época dos fatos, de prisões em flagrante ocorridas em situação análoga, sempre alarmando o suposto caráter criminal da conduta, mas nenhuma nota na imprensa, por exemplo, acerca da inexistência de licitação para o transporte coletivo e dos prejuízos que isso acarreta à cidadania e ao erário público. A mídia conduz as massas e nada move mais do que o medo. A guerra contra o crime é a cortina de fumaça e o grande discurso mí(diá)tico de controle social. É a carta na manga.

Embora a política belicista e excludente resulte em violência policial, ela é protegida por um muro de impunidade e conta com o apoio da maioria da população, inclusive, das camadas-alvo dessa violência institucional, guiadas que são por acreditarem, em razão do poder de enunciação do discurso de verdade por parte do poder econômico e midiático, que a “guerra contra o crime” é dirigida somente a uma pequena parte da sociedade que é perigosa e marginal. Na ordem da lei, a mídia pressiona diretamente o Parlamento ou move a opinião pública a fazê-lo, no tocante à confecção dos textos penais que atuarão sobre grupos que precisam ser contidos ou oprimidos para o **bem maior**: a naturalização de uma ordem em que as relações de poder são violentamente assimétricas e desiguais.

A mídia corporativa, como visto, também atua de modo a naturalizar a ordem desigual, de modo a pôr a elite, os imunizados, fora do alcance dos tentáculos do leviatã – já caído a seus pés. Na esfera dos juristas, o senso comum teórico, sempre tão sensível ao logro e à histeria da mídia e das massas, reverbera e transforma em prática o discurso propagandeado e expresso na ordem da lei. Corrige-o e ajusta-o pela práxis judiciária, de acordo com os interesses hegemônicos – até porque são apenas e tão somente uma parcela

qualificada da manada. No jogo democrático e republicano, o senso comum teórico é jogador que faz gol contra.

A inflação legislativo-penal tem seus encantos à razão instrumental.³ É diante de uma demanda impossível de ser absorvida que o questionamento que deveria ocorrer termina sendo obstruído: quais bens jurídicos são mais valiosos a ponto de merecerem **proteção prioritária**? Isso ocorre porque o senso comum teórico reflete *doxa* e não episteme e, assim, não é **capaz de** abrir um espaço para a reflexão. No mundo da reificação da prática e da “rotineirização” do agir – sempre alienados dos seus fundamentos normativos e das suas consequências sistêmicas –, há coisas mais importantes para se preocupar do que questionar. Aja! Engrenagens da máquina que não pode parar. Repete-se assim, porque assim sempre foi no mundo do mais do mesmo. Pior quando é atravessado pelo discurso quantitavista que hoje impera.

Assim, em face da notória insuficiência do aparelho estatal para dar conta da demanda de investigações e ações penal, o jurista enleado no senso comum teórico não percebe que precisa passar a decidir sobre quais bens jurídicos priorizar e proteger concretamente e, conseqüentemente, quais compreender como de menor importância e que deverão aguardar. Senão, torna-se massa de manobra e instrumento na reprodução de uma **violência objetiva** que decide por ele e que o instrumentaliza, que lhe retira a condição de sujeito da história, tornando-o assujeitado. Nesse sentido, bem se casa a advertência de Marx (2011, p. 25): “Os homens fazem a sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles quem escolhem as circunstâncias sob as quais ela é feita, mas estas lhes foram transmitidas assim como se encontram”.

3 Aqui referida no sentido moldado por Horkheimer (1973). A razão, que deveria possibilitar a civilização do homem em face do seu conteúdo objetivo, material, quando instrumentalizada, é preenchida pelo subjetivismo dos detentores do poder. A instrumentalização transforma a razão em mera técnica, como meio que permite a obtenção dos fins. Sem ética, a razão culmina em um instrumento de dominação, de exploração da natureza e dos seres humanos. E o avanço progressivo da técnica vem acompanhado de um processo de desumanização cada vez melhor orquestrado.

Vítimas do poder condicionado⁴, esses atores jurídicos, diuturnamente, atuam de acordo com as escolhas já determinadas desde fora, geralmente pela pauta policial, que, por sua vez, já é arquitetada pelo meio de controle social mais insuspeito e eficaz: a mídia hegemônica. Assim, o ator jurídico, transformado em “operador do direito” no seu sentido maquinal, reproduz os interesses dos estratos superiores da pirâmide social no seu agir aprisionado pela cotidianidade. Por óbvio, nem compreende o que faz, uma vez que está submetido ao *habitus*.⁵

4 ESSES POBRES, SEMPRE TÃO “MORRÍVEIS” E TORTURÁVEIS

As escolhas pelos bens eleitos a ser protegidos pela lei e pela práxis criminal também encobrem a exclusão social no Brasil – uma verdadeira aberração, que, lamentavelmente, guarda profundas raízes na história do país. Como aponta Pochmann (2004), a resistência ao enfrentamento da exclusão econômica e social não decorre só de governos historicamente inconsequentes ou da adoção de políticas públicas equivocadas. Está na esfera privada que condiciona a pública, seus prepostos ou testas de ferro. Advém dos estratos superiores da pirâmide social, do distanciamento cúpula-base, que é de tal grandeza abissal que os insensibiliza frente ao verdadeiro *apartheid* social vivido. **Não se trata de uma cegueira, mas de um deliberado fechar de olhos, de um virar o rosto, de um dar as costas.** O grupo das

4 Já Galbraith (1986), discorrendo sobre o poder, fala que ele se expressa de três formas: a) condigno; b) compensatório; c) condicionado. O primeiro deles caracteriza-se pela coação, pela imposição de um resultado mais desagradável em caso de desobediência. Impõe-se pela submissão. O poder compensatório recompensa pela obediência. Já o poder condicionado visa a fazer com que haja a submissão, sem que o submetido tenha consciência de que está realizando o comportamento desejado pelo detentor do poder. Quem se submete ao poder condicionado deixa de ser sujeito, torna-se assujeitado, utilizado como instrumento de exercício do poder.

5 Bourdieu (1983) concebe o *habitus* como uma matriz de pensamento que faz a mediação entre os condicionamentos sociais e a subjetividade dos sujeitos. O *habitus* condiciona – consciente ou inconscientemente – a identidade social, atua na formação das crenças e, por consequência, direciona o agir do sujeito social. Como assevera, “cada agente, quer ele saiba ou não, quer ele queira ou não, é produtor e reproduzidor de sentido objetivo: porque suas ações e suas obras são o produto de um *modus operandi* do qual ele não é o produtor e do qual não tem o domínio consciente, encerram uma intenção objetiva’, como diz a escolástica, que ultrapassa sempre suas intenções conscientes” (BOURDIEU, 1983, p. 72).

mais ricas famílias brasileiras constitui 0,001% da população, mas abocanha 40% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional.

Essa concentração perniciosa de riqueza dentro de uma ordem capitalista gera também efeitos inevitáveis nas relações de poder. São esses poucos que detêm a verdadeira voz e que criam o discurso da desigualdade como um “fenômeno natural”, para uma compreensão mais cômoda, que vincula o ambiente da miséria ao crime, cuja conclusão é simples: aumentar o aparato do Estado de Polícia e reforçar a repressão sobre as camadas pobres, nos crimes contra o patrimônio, em especial. Como as vítimas do genocídio são quase invariavelmente as mesmas, o sistema é funcional até nas suas pretensas omissões, pois serve ao trabalho de faxina social na eliminação dos indesejáveis, os oriundos dos estratos descartáveis. Portanto, a conjuntura profundamente desigual naturaliza a escolha pelo ter, em detrimento do ser. Culmina na priorização de bens de maior interesse aos estratos superiores da pirâmide social, pois para essa parcela nada importa impedir o cenário social bárbaro de um verdadeiro genocídio⁶ em andamento nas periferias carentes das metrópoles brasileiras. Matem-se ou morram.

Na periferia, residem as vítimas do genocídio: são os sem-voz. São eles que sofrem a naturalização da política de Estado de Exceção. A eles, aos habitantes das áreas de exceção, pouco direito é muito. Afinal, para uma boa parcela das camadas superiores de uma sociedade marcada historicamente pela invasão violenta e pela desumanização dos nativos, pela escravatura e pelo abismo socioeconômico nos séculos seguintes, eles só são entendidos como indivíduos quando estão por perto somente na portaria dos edifícios, nas faxinas, nas cozinhas, nos *deliveries* e nos serviços gerais. Mesmo assim, visíveis só instrumentalmente, como homens e mulheres-máquina. O sofrimento dos sem-voz também não alcança os ouvidos, o intelecto ou o coração do senso comum teórico. São invisíveis, despercebidos ou desprezados, velados, esquecidos ou ignorados no *habitus* da prática forense criminal,

6 A ideia de genocídio apresenta-se como factível em razão das características estereotipadas das suas vítimas: jovens do sexo masculino, mestiços, residentes das periferias pobres e com predomínio de dependência química e/ou histórico de crimes contra o patrimônio.

senão somente como corpos para ser punidos e servir de exemplo aos demais. Afinal, o que seria do sistema penal sem os pobres?

Nas áreas de Estado de Exceção na periferia das grandes cidades, o Estado somente chega efetivamente como Estado de Polícia, bem como a seletividade penal expressa-se no corpo das populações que lá habitam. As favelas são zonas de exclusão. A primeira exclusão é do Estado de Providência. A segunda é a exclusão de direitos. O Estado não sobe o morro com escolas, mas com escopetas; tampouco com saúde, mas com ataúdes. Nessas zonas de exclusão, chacinas e homicídios com características de execução, não raro via autos de resistência (EXTRA, 2013), são banalizados, beirando uma normalidade que lembra os guetos durante o nazismo ou mesmo o desvalor da vida do *homo sacer* da antiga Roma⁷. Não por menos, além do primeiro lugar em números absolutos, o Brasil ocupa, hoje, a sétima posição em homicídios *per capita* entre cem países pesquisados no Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2014).

Embora gritante, tal realidade é menosprezada em sua dimensão negadora do Estado Democrático de Direito pelos juristas perdidos na cotidianidade. Não raro, são eles coautores na burla do jogo democrático. **É que**, como denuncia Heidegger (1999), a cotidianidade anestesia, naturaliza e embrutece. “Para quem usa óculos, por exemplo, que, do ponto de vista do intervalo, estão tão próximos que os ‘trazemos no nariz’, esse instrumento de uso, do ponto de vista do mundo circundante, acha-se mais distante do que o quadro pendurado na parede em frente” (HEIDEGGER, 1999, p. 155). Não há nada mais distante de nós, na cotidianidade, do que nossos próprios óculos. A cotidianidade é o ponto cego onde a barbárie impera intacta.

Se são os membros do topo da pirâmide social que acionam a máquina moedora de gente, são os juristas imersos no senso comum teórico – perdidos na cotidianidade – que a fazem girar para perseguir e punir os desvalidos. Tem-se que ocupar os pobres, de modo a impedi-los de questionar a barbaridade que é a sociedade de consumo. Enquanto estiverem lutando – em

7 “Homem sacro é, portanto, aquele que o povo julgou por um delito; e não é lícito sacrificá-lo, mas quem o mata não será condenado por homicídio; na verdade, na primeira lei tribunicia se adverte que ‘se alguém matar aquele que por plebiscito é sacro, não será considerado homicida’. Disso advém que um homem malvado ou impuro costuma ser chamado sacro” (AGAMBEN, 2002, p. 196).

vão – para se manter dentro de um sistema que, por essência, sempre os rejeitará, não pensarão na solução autêntica, aquela que jamais será um engodo: destruir esse sistema.

Quanto aos juristas, usando uma metáfora, o sistema precisa mantê-los igualmente na Matrix (1999). Os atores jurídicos submetidos ao senso comum teórico cumprem um importante papel de mantenedores da ordem desigual e naturalizadora da opressão. Tornam-se seus leões de chácara – mas sem perder o estilo por meio de pompas, formas e rituais. São os “doutores”. A pílula azul, o embuste para que assim ajam sem a percepção da posição de reprodutores de violência, **dá-se** não só pela frágil formação humana e crítica anterior, mas também pelo formalismo em um ambiente corporativo – o novo rosto da burocracia estatal.

5 BUROCRACIA E FORMALISMO

Quem assume um importante papel nesse processo de insensibilização e embrutecimento dos atores jurídicos é o formalismo da práxis jurídica. Ele os distancia da realidade social e os desumaniza em rituais que se reproduzem por mera tradição irrefletida. Pessoas viram números e a faticidade é encoberta por teses, tudo numa ordem utilitarista, distante e refratária à normatividade.

A barbárie necessita de uma razão instrumental para se alastrar incólume. O formalismo é um grande veículo de propagação e a despersonalização – consequência do distanciamento formalista – não é um fenômeno que atua só sobre os atores jurídicos nas suas relações com o que há de humano nos autos. Imersos nesse contexto, eles também sofrem seus efeitos: julgam-se moralmente imunizados, afinal, seriam a representação do Estado agindo dentro de uma ordem corporativa – e não eles mesmos como pessoas. A barbárie é do Estado. O bárbaro é sempre o outro.

Agravando a situação, o próprio poder público está imerso no discurso “eficientista” quantitativo-numérico. A criminalidade patrimonial banalizada, há que se reconhecer, é muito mais fácil de ser investigada, denunciada e julgada, enfim, de cumprir o código de funcionamento do discurso da

produtividade: números! Bem mais fácil do que a investigação e persecução penal de homicídios, notadamente os cometidos por organizações criminosas e grupos de extermínio com tentáculos que alcançam a própria esfera estatal. No mesmo sentido, a criminalidade econômica, cuja história mostra com frequência o feitiço virando contra o feiticeiro: o investigador depois no banco dos réus, o julgador constrangido ou legado ao ostracismo e o então investigado rindo incólume.

Embora o ator jurídico seja o fator determinante na reprodução de uma ordem violenta, o formalismo serve para gerar a sensação de irresponsabilidade pessoal pelas próprias escolhas e decisões como agente técnico-político. Uma explicação para essa sensação talvez esteja no fato de que as responsabilidades legais e éticas individuais terminam por se diluir no conglomerado, em que cada ser humano funcionaliza-se, transforma-se em uma espécie de engrenagem dentro da grande máquina da burocracia estatal. Assim como apontado por Arendt (2006), em *Eichmann in Jerusalem*, é no espaço da burocracia que se desumaniza o homem e se dessignifica a barbárie⁸. Os atores jurídicos estatais podem até dar de ombros ou sequer perceber seu papel primordial nesse estado de coisas, mas não resta dúvida de que estão implicados até a medula nesse processo e não são coadjuvantes. Quem é protagonista e não é parte da solução é, inegavelmente, parte do problema. Mas como anota Legendre (1983, p. 44-45), em geral, “o jurista é exatamente isto: o especialista, no seu lugar e no que lhe compete, de uma manipulação universal para a ordem da Lei. Ele próprio ignora isso, pois seu saber está aí para propagar a submissão, e nada mais”.

Em uma sociedade em que, na ordem da lei, a integridade corporal é crime de menor potencial ofensivo e depende de representação do ofendido, enquanto a subtração sem violência de um celular pode gerar uma pena de até oito anos, na ordem da práxis jurídica, talvez o sintoma mais gritante do desprezo à dignidade dos estratos inferiores seja o caso da tortura no Brasil. Infração penal tipicamente praticada por agentes estatais, tornou-se método

8 “Claro que é importante para as ciências políticas e sociais que a essência do governo totalitário, e talvez a natureza de cada burocracia, seja fazer com que homens virem funcionários e meras engrenagens da máquina administrativa, e, portanto, os desumanizando” (ARENDR, 2006, p. 289, tradução nossa).

naturalizado de atuação das forças repressivas. Isso só foi e é possível com, no mínimo, a conivência de uma parcela importante do Ministério Público e do Judiciário.⁹ Sintoma disso é que se pode chegar ao seguinte raciocínio: levando em consideração que os dados oficiais mais recentes (BRASIL, 2012) atestam que havia 218 pessoas presas por tortura no país, que anualmente 130 pessoas falecem atingidas por descargas elétricas de raios e que a pena mínima do crime de tortura (art. 1º da Lei nº 9.455/1997) é de dois anos, pode-se concluir, de forma estarecida, que é maior a probabilidade de alguém morrer vitimado por um raio do que ser condenado a cumprir pena por tortura no Brasil (FANTÁSTICO, 2010).

Em seis estados brasileiros,¹⁰ segundo as mesmas estatísticas oficiais, não havia sequer uma pessoa cumprindo pena por tortura, mas o Estado de Exceção está vivo nas periferias brasileiras como técnica de governo, melhor dizendo, como controle e domínio das camadas oprimidas¹¹. Conter a revolta. Criminalizá-la, se possível, pois é meio de legitimar, naturalizar e encobrir a opressão como tal. Como no mito da caverna de Platão (1988), corre riscos reais quem desvela o que representam essas sombras aos que estão na escuridão cavernosa do senso comum teórico. Vai da histeria, passando pela segregação e pelo discurso de ódio, até a perseguição implacável.

9 O Protocolo de Istambul, que deveria ser aqui ratificado, é ilustre conhecido da magistratura e do Ministério Público brasileiros. Nem mesmo o CNJ entendeu sua real dimensão, de modo a transformá-lo não em resolução, que obrigaria cumprimento, mas em mera recomendação.

10 Nos estados do Acre, Sergipe, Roraima, Piauí, Maranhão e Rio Grande do Norte, sequer havia algum preso cumprindo pena por tortura. São Paulo, com 115.588 presos cumprindo pena por crimes contra o patrimônio, tem apenas 36 presos por tortura (BRASIL, 2015b).

11 “Confrontado com o imparável avanço do que tem sido chamado de uma ‘guerra civil global’, o estado de exceção tende cada vez mais a aparecer como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Essa transformação de uma medida provisória e excepcional em uma técnica de governo ameaça radicalmente alterar – e na verdade, já visivelmente alterou – a estrutura e o significado da tradicional distinção entre os modelos constitucionais. Com efeito, a partir dessa perspectiva, o estado de exceção é exibido como um limite de indeterminação entre democracia e absolutismo” (AGAMBEN, 2005, p. 2-3, tradução nossa).

6 A RESERVA DO POSSÍVEL ÀS AVESSAS

Aqui utilizada para obliterar direitos e sob uma óptica meramente econômica, a concepção de reserva do possível (KELBERT, 2011) – no *case* do direito alemão, a *numerus clausus* –, tem um conteúdo muito mais amplo e que visa a compatibilizar a realização de direitos fundamentais aos quais o Estado não pode se escusar de proteger por qualquer razão, mas, por outro lado, não pode ser obrigado a realizar o impossível (KELBERT, 2011). Na origem teutônica, conduz a uma decisão sobre o que é mais razoável de ser protegido dentro de uma situação de impossibilidade de suprimento de interesses que não podem ser compatibilizados em razão de circunstâncias concretas.

Por paradoxal que inicialmente pareça, porque difundida por terras tupiniquins como modelo argumentativo de obliteração de direitos fundamentais tão em voga sob a batuta neoliberal, pode-se trabalhar com uma concepção autêntica de reserva do possível, a única constitucionalmente aceitável e que se traduz, no sistema de justiça criminal nacional, na condição e possibilidade de produzir resultados que protejam de modo mais efetivo a vida humana e a integridade física, em vez de direitos patrimoniais disponíveis.

Uma concepção autêntica critica a tradicional reflexão sobre a realidade brasileira a partir de categorias que foram construídas em conjuntura diversa e, portanto, denuncia todo transplante por mimese como inautêntico. A questão, porém, não reside na originalidade, na criação de um novo mundo de saberes, de um novo “ponto zero” (CASTRO-GÓMEZ, 2005). Está em um novo olhar a partir da totalidade. Ela só poderá acontecer na medida em que as pessoas reconheçam-se como sujeitos da história.

Trata-se de pensar as categorias **a partir** de uma realidade específica e não **nessa** realidade – como modelo enlatado e imposto de cima para baixo sob a batuta da falácia do argumento de autoridade, no qual, claro, a cultura e o pensamento locais são rebaixados a um subnível de dignidade científica, quando não são completamente desprezados. Busca-se, assim, melhor interpretar as categorias a partir da faticidade para que possam ser fidedignas. Sua dignidade advém da sua fidelidade ao mundo brasileiro: um

país semiperiférico, profundamente desigual, de uma violência objetiva¹² estrutural acentuada e que ainda sofre com a “colonialidade”¹³. Portanto, cabem aqui as palavras de Said (2013, posição 806): “As nações contemporâneas da Ásia, América Latina e África são politicamente independentes, mas, sob muitos aspectos, continuam tão dominadas e dependentes quanto o eram na época em que viviam governadas diretamente pelas potências europeias”. Somente considerando essas implicações, podem-se compreender as categorias de maneira autêntica. Traga-se, agora, a assimilação autêntica da reserva do possível no panorama atual do sistema penal brasileiro e da máquina da prática jurídica que sobre ele atua, limitando-o ou reforçando-o.

Portanto, dentro de uma ideia autêntica de reserva do possível, as instâncias do sistema de investigação criminal – à frente, o Ministério Público – atuam cientes de que nessa conjuntura sempre estão fazendo escolhas dramáticas, de modo a perseguir prioritariamente determinadas infrações penais, em detrimento de outras. As que não estão no mínimo existencial devem, inclusive, ser estancadas ou arquivadas, não se tratando de prevaricação. Ao inverso, expressa a racionalidade político-constitucional visando à efetivação dos direitos fundamentais de maior relevo. É a responsabilidade republicana. E há um critério material a ser inserido: a vida, sua preservação, reprodução e desenvolvimento (DUSSEL, 1998). Somente nesse sentido estará o ator jurídico atuando de maneira libertária.

Para tanto, trata-se também de enxergar a segurança pública e o sistema de justiça criminal não como mera questão de “combate aos crimes” individualmente compreendidos, cujas modalidades já estão devidamente pautadas pela mídia hegemônica, que as direciona apenas à criminalidade patrimonial ordinária e banalizada (cujo caso do suposto estelionato tão bem

12 No dizer de Žižek (2010, p. 10), “*la violencia objetiva es precisamente la violencia inherente a este estado de cosas normal. La violencia objetiva es invisible puesto que sostiene la normalidad de nivel cero contra lo que percibimos como subjetivamente violento*”.

13 Colonialidade” aqui tomada no sentido desenvolvido pelos estudos descoloniais, que a compreendem como herdeira do colonialismo. Se o colonialismo foi superado, a “colonialidade” mantém-se pela imposição de um modo de pensar como único, mas que representa o paradigma dominante do pensamento eurocêntrico e é desenvolvido como ferramenta geopolítica de manutenção da dependência dos valores e interesses do centro do poder mundial.

simboliza) e à histeria moralista contra as drogas, mas como política pública que, necessariamente, em um quadro de constante crise, precisa reafirmar os direitos fundamentais de conteúdo material mais relevante: a priorização da vida e da incolumidade física e a atuação com base nessa reafirmação. É a forma de quebrar o círculo vicioso da barbárie.

Dessa forma, diante do quadro epidêmico de homicídios no Brasil – com a quase totalidade não investigada –, não é difícil chegar à conclusão de que, até que se atinjam patamares racionais de investigação de infrações penais contra a vida, mesmo não sendo o caso de aplicação do princípio da insignificância, devem aguardar para serem posteriormente investigados os crimes contra o patrimônio quando: a) não há grave ameaça ou violência à pessoa; b) sequer há prejuízo patrimonial emergente ou ele não afeta a subsistência da vítima e da sua família; c) trata-se de interesses exclusivamente patrimoniais disponíveis de grandes corporações¹⁴, que deveriam ser tutelados pela via civil e não pelo insuficiente aparato repressivo criminal; d) não há prejuízo que afete, ainda que reflexamente, a realização dos fins do Estado Social. Nas demais hipóteses de crimes contra o patrimônio, sob uma óptica de segurança pública e de justiça criminal como políticas públicas e dentro da concepção que compreende a tensão existente entre o mínimo existencial¹⁵ e a reserva do possível, um direito exclusivamente patrimonial disponível só deve ser tutelado quando o direito à vida ou à incolumidade física é efetivamente garantido, o que não ocorre atualmente no Brasil.

Pela concepção (pro)positiva, deve o Ministério Público, cumprindo seu mister constitucional, extrajudicialmente ou em ações judiciais, cobrar o cumprimento das políticas públicas que visam à proteção do mínimo existencial pelo Poder Executivo.

14 Multinacionais, notadamente.

15 Sobre o direito à vida e o mínimo existencial, para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012, p. 356), “aqui assume relevância a noção de um mínimo existencial ou seja, de que o Estado tem a obrigação de assegurar a todos as condições materiais mínimas para uma vida com dignidade, aspecto que também diz respeito às relações entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana (mas também com os direitos sociais, dentre os quais o já referido direito à saúde), além de implicar obrigações positivas para o Estado relacionadas com a vida humana”.

7 NÃO É POR MILHÕES, MAS É POR R\$ 2,20

No caso paradigmático que serviu de ponto de partida para as reflexões aqui produzidas e hoje foi trazido à dissecação, além da maquinação de uma reserva do possível às avessas, há uma questão que destaca ainda mais a cegueira do senso comum teórico: não somente a empresa-vítima da ação penal do caso que deu início a esse estudo, mas todas as empresas que exploram economicamente o transporte coletivo naquela cidade, como também em muitas capitais e cidades de grande porte do país – que, formalmente, podem alegar serem vítimas de estelionato em casos tais –, curiosamente, atuam ao alvedrio não somente da lei, mas da própria Constituição. Elas prestam o serviço de transporte público a título precário – mesmo passados quase 30 anos da Constituição. Geralmente, atuam como beneficiárias de permissões – não licitadas –, a despeito da determinação constitucional de que empresas que prestam serviços públicos precisam fazê-los mediante prévia e ampla licitação.

Tais empresas mantêm-se há décadas sem a devida submissão aos ditames legais. Além do fato de ocuparem a precária e insuficiente estrutura investigativa estatal e a asoberbada esfera judicial com uma questão de somenos importância, a falta de concorrência pública causa inegáveis prejuízos ao erário público e aos que necessitam de transporte público – os mais carentes. No fim das contas, o bolso do cidadão onera-se. E não é por R\$ 2,20, é por milhões.

8 SISTEMA DE JUSTIÇA: O NOVO E IMPLACÁVEL COBRADOR DOS ÔNIBUS

Também é de saltar aos olhos a situação existente nas inúmeras ações penais que correm tendo como objeto o mesmo aqui relatado – qual seja, a conversão em tutela pública pelo sistema de justiça criminal de interesses meramente contratuais de empresa privada, sobre os quais, em alguns estados, possui poder de rescindir, desautorizando que determinada carteira de estudante seja aceita pelas catracas eletrônicas. As corporações que prestam

o transporte coletivo, aliás, com a intenção de cortar custos e, consequentemente, aumentar o lucro, resolveram demitir os cobradores dos veículos. Eram exatamente eles que tinham a função de fiscalizar *in loco* e na hora, evitando a utilização de carteira de estudante por quem não o fosse – como no *case* ora em reflexão. A extirpação do cargo de cobrador no transporte coletivo diminuiu a fiscalização, mas não sem propósito: cortaram-se custos com mão de obra. Também aumentou o espaço de carga antes reservado ao cobrador e agora ocupado por seres humanos **não raro tratados como sardinhas enlatadas nos horários de pico.**

Por óbvio, as empresas estudaram previamente o impacto da extirpação do cobrador. Eventuais usos indevidos de carteira de estudante, bem como ocorrências de usuários burlando a entrada, estavam no horizonte de sentido. Esses riscos, estatisticamente calculados e previstos, entraram no cálculo atuarial que resultou na demissão dos cobradores. O mesmo ocorreu com a utilização do anterior da cabine do cobrador para pessoas ficarem sentadas ou em pé: houve um cálculo utilitarista cujo resultado compensou. **Não há** lugar para o humano na mercadologia. Dentro do mercado, não há outro código que não o da utilidade econômica para atuação corporativa. Na sua essência, o utilitarismo mercadológico não é outra coisa que não a pura e simples relação entre o investimento e o resultado e entre a redução de despesa e o aumento do lucro. Bastam-se.

Aliás, hoje o motorista exerce também a função de cobrador. Um olho na pista e outro no bolso. Homem e máquina. Máquina e homem. Homem-máquina, **máquina-homem. Máquina bípede.** Claro que é mais econômico para as corporações que atuam no transporte coletivo. **Não se importe**, caro leitor! **São apenas negócios**, porque, como diz o adágio, no amor e nos negócios vale tudo. Mas não é por amor.

Justifica-se ainda mais o utilitarismo corporativo quando se pode substituir, em última hipótese, o cobrador por ele pago pelo sistema de justiça criminal – pago por todos. A gratuidade da tutela criminal para a suposta vítima não deixa de ser um forte atrativo. A banalização judicial criminal pouco ou nada importa. Usados como razão instrumental e com ampla divulgação nos meios de comunicação, os processos criminais tornam-se propagandas negativas. O

recado é claro: não se atreva a me desafiar, porque eu tenho o poder de usar o Estado em meu exclusivo favor contra você. A polícia, o Ministério Público e o Judiciário servem-me. Os novos e duros “cobradores”, pagos pelos contribuintes e abandonando a proteção jurídica de bens penalmente mais relevantes, cativos da cotidianidade e do senso comum teórico, não se apercebem. E como o cobertor não faz vez a tudo, deixa-se a descoberto o essencial e se cobre o inútil, isto é, escolhe-se sacrificar os direitos fundamentais mais caros ao convívio social – inclusive, o direito à vida.

Se o Estado sobra à defesa de interesses do poder econômico, vai faltar à defesa da vida. O valor não compra nem um Chicabon na praia, mas dá azo ao funcionamento da tão reconhecida precária máquina estatal. Enquanto isso, milhares e milhares de inquéritos que deveriam investigar homicídios arquivados todos os anos por falta de diligências mais básicas. Isso não é aceitável num Estado Democrático de Direito. Essa cotidianidade precisa ser verdadeiramente denunciada, porque há atores jurídicos tomando essas decisões e não se questionando sobre as próprias escolhas perversas e constitucionalmente inaceitáveis.

Por óbvio, a acusada, denunciada não por milhões, mas por R\$ 2,20, foi absolvida sumariamente.

9 CONCLUSÃO

O caso ora estudado é sintomático da seletividade do sistema penal brasileiro e reflexo de instituições objetivamente violentas e excludentes que se expressam por meio dos seus atores jurídicos estatais. O ator jurídico preso na cotidianidade, no dia a dia, perde o referencial da normatividade e da realidade social que o atravessa(ria). Torna-se incapaz de compreender que a cotidianidade leva-o a agir sem tomar as decisões constitucionalmente mais adequadas em um ambiente de crise. Com isso, é capturado pelo discurso de que, se não há como proteger todos os bens jurídicos e como a vida dos que morrem é a vida do outro, dos sem-voz, se deve proteger... o patrimônio!

Nossa tarefa é pôr abaixo essa reserva do possível às avessas, em que o *crème de la crème* do mínimo existencial – a vida – é relegado em face de

meros direitos patrimoniais disponíveis. É preciso apontar a parcela de culpa aos que diuturnamente firmam um pacto silencioso pela morte e ainda vão, depois, dormir o sono dos inocentes. Os 50 mil corpos anuais não surgem do nada. A práxis jurídica penal tem sua parcela de contribuição. E cremos não ser desprezível.

Esses corpos são, em boa medida, o resultado das decisões jurídico-políticas que os atores estatais que atuam na seara criminal, em especial, membros do Estado (magistratura e Ministério Público), tomaram no passado e estão tomando diuturnamente quando investigam, denunciam e sentenciam determinadas infrações penais que não compreendem o mínimo existencial, mesmo sabendo que não podemos dar conta de toda a demanda. Cada bem a mais é uma vida a menos. E cada um de nós, incluindo o autor deste texto – como membro do Judiciário –, dá sua contribuição contra ou a favor dessa política criminal genocida, a partir do nosso lugar de fala e de nossa atuação. Discurso e práticas.

Os 135 mil homicídios cometidos nos últimos cinco anos e que estão sem investigação concluída refletem com fidedignidade o baixo comprometimento do Executivo, do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público com a vida e a integridade humana – principalmente dos habitantes das periferias pobres. Mas essas máquinas não funcionam por si só. Há homens no comando: são os atores jurídicos estatais, por trás de cada ação burocrática, formalista e desumana. E que não venham com as mesmas desculpas de Eischmann. Nem Nuremberg nem a história o absolveram. Pior ainda para quem não tem sequer a desculpa de que cumpria ordens. Trata-se de ouvir o reclamo de Adorno e estancar a barbárie da qual participamos passiva ou ativamente – para que deixemos o outro viver.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- _____. *State of exception*. Chicago: The University of Chicago Press, 2005.

ARENDDT, Hanna. **Eichmann in Jerusalem: a report on the banality of evil.** New York: Penguin, 2006.

BLOCH, Ernst. **Derecho natural y dignidade humana.** Madrid: Dykinson, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia.** Tradução de Paula Monteiro e Alicia Auzmendi. São Paulo: Ática, 1983.

BRASIL. Ministério da Justiça. **População carcerária** – sintético. 2012. Disponível em: <[_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 126191. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 8 abr. 2015a.](http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={E1B3F584-BDCA-471E-9C9A-9B4AC0AE3170}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>”. Acesso em: 25 maio 2015.</p></div><div data-bbox=)

_____. Ministério da Justiça. **Sistema prisional: Infopen** – estatística. Disponível em: <[CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada \(1750-1816\).** Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2005.](http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E-9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=-IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B2627128E-D69E-45C6-8198-CAE6815E88D0%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>”. Acesso em: 25 maio 2015b.</p></div><div data-bbox=)

DUSSEL, Enrique. **Ética de la liberación: en la edad de la globalización y de la exclusión.** 2. ed. Madrid: Trotta, 1998.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (ENASP). **Relatório nacional da execução da meta 2: um diagnóstico da investigação de homicídios no país.** Brasília, DF: CNMP, 2012.

EXTRA. Gravação mostra policiais da Polícia Civil do Rio forjando auto de resistência. **Globo.com**, Extra, Vídeos, 11 maio 2013. Disponível em: <<http://globo.com/infoglobo/extra/v/gravacao-mostra-policiais-da-policia-civil-do-rio-forjando-auto-de-resistencia/2567812/>>. Acesso em: 25 maio 2015.

FANTÁSTICO. Manaus é a cidade com maior número de mortos por raios. **Globo.com**, Fantástico, Rio de Janeiro, 7 fev. 2010. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1480575-15605,00.html>>. Acesso em: 25 maio 2015.

G1 RN. Força Nacional suspende investigações de homicídios no RN. **Globo.com**, G1, Rio Grande do Norte, 13 ago. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/08/forca-nacional-suspende-investigacoes-de-homicidios-no-rn.html>>. Acesso em: 25 maio 2015.

GALBRAITH, John Kenneth. **Anatomia do poder**. Tradução de Hilário Torloni. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1986.

GIBSON, Felipe. RN tem maior crescimento do número de homicídios do Brasil em 10 anos. **Globo.com**, G1, Rio Grande do Norte, 27 maio 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/05/rn-tem-maior-crescimento-do-numero-de-homicidios-do-brasil-em-10-anos.html>>. Acesso em: 25 maio 2015.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução de Márcia de Sá Cavalcante. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HERMES, Ivenio; DIONISIO, Marcos. **Do homicímetro ao cvlímetro: a plataforma multifonte e a contribuição social para a segurança pública**. Natal: Ed. dos Autores, 2014.

HORKHEIMER, Max. **Crítica de la razón instrumental**. Buenos Aires: Sur, 1973.

KELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

LEGENDRE, Pierre. **O amor do censor**: ensaio sobre a ordem dogmática. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MATRIX. Direção: Andy e Larry Wachowski. Produção: Bruce Berman et al. Los Angeles: Warner Bros, 1999. 1 DVD (144 min), widescreen, color.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Global study on homicide 2013**. Viena: United Nations Office on Drugs and Crime, 2011.

PLATÃO. **Diálogos**. Madrid: Gredos, 1988. v. 4.

POCHMANN, Marcio (Org.). **Atlas da exclusão social no Brasil**: os ricos no Brasil. São Paulo: Cortez, 2004. v. 3.

RAMOS, Clara. **Bagatela**. Filme-vídeo. Produção e direção: Clara Ramos. [S.l.: s.n.], 2010. 1 DVD (52 min), color., son.

SAID, Edward. **Cultura e imperialismo**. São Paulo: Schwarcz, 2013.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. Discurso sobre o sistema penal: uma visão crítica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 861, p. 466-482, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. Do direito penal do inimigo ao direito penal do amigo do poder. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, v. XI, n. 51, p. 33-60, out./dez. 2013.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência**: os jovens do Brasil. Brasília, DF: Secretaria Geral da Presidência da República; Secretaria Nacional de Juventude; Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2014.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito I**: interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

ŽIŽEK, Slavoj. **Sobre la violencia**: seis reflexiones marginales. Buenos Aires: Paidós, 2010.

Correspondência | Correspondence:

Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior
Fórum Distrital Varela Barca, Av. Nossa Senhora de Guadalupe, 2145,
Panatis III, CEP 59.112-560. Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3615-4663.
Email: rosivaldotoscano@tjrn.jus.br

Recebido: 19/09/2015.

Aprovado: 04/02/2016.

Nota referencial:

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. Sobre estelionatos e homicídios: a reserva do possível às avessas. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 1, p. 269-293, jan./abr. 2016. Quadrimestral.